

N.F. N° - 206922.0138/18-2  
**NOTIFICADO** - MARCUS VINÍCIUS ORRICO SANTOS  
**NOTIFICANTES** - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS / PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/03/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0059-02.25NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/12/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.900,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 6.233,22, e multa de 60% no valor de R\$ 7.140,00, perfazendo um total de R\$ 25.273,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima descrevida, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

Para um melhor entendimento do processo, é importante relatar as ocorrências até o pronunciamento do Notificado: I) A SEFAZ enviou Intimação para ciência do Notificado em 11/01/2019, via Correios, que devolveu o documento sem a devida ciência; II) foi publicado no DOE o Edital de Intimação no dia 12/03/2019; III) em 24/05/2019 foi lavrado o Termo de Revelia e enviado a GECOB para lançamento na Dívida Ativa; IV) em 23/07/2019 a GECOB devolveu o processo para que o Notificado fosse intimado para ciência; V) foi emitida nova intimação em 02/08/2019 e devolvida novamente pelo Correios em 08/08/2019; VI) foi emitida nova intimação e finalmente recepcionada pelo Notificado com ciência em 16/08/2019.

Em 03/09/2019 o Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 31/49.

Diz que vem através desta, informar que a Intimação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é improcedente, uma vez, que a mesma já se encontra parcelada pelo donatário, o Sr. Eremilton Sousa Santos, CPF 060.125.665-49. A orientação do parcelamento em nome do donatário, partiu do Auditor Fiscal José Roberto Oliveira Carvalho, cadastro 13.299.634-3 na data

de 25 de novembro de 2018, conforme documentos em anexo. Aguarda verificação de análise para breve solução.

Na sessão de Julgamento, em 16 de junho de 2020, o colegiado da 6ª Junta decidiu pela diligência à INFRAZ de origem para esclarecimento acerca do recolhimento espontâneo alegado pela defesa onde informa ter sido realizado o recolhimento a partir do parcelamento, pelo donatário Eremilton Sousa Santos.

Em atendimento à diligência, o Notificante informa na página 52, que em consulta ao sistema SEFAZ /SIGAT, pode constatar em Extrato do Parcelamento a regularidade dos pagamentos, débito em conta, conforme páginas que estão sendo anexadas a este PAF.

Sendo assim, sugere a IMPROCEDÊNCIA total da notificação.

O Notificado se pronuncia novamente na página 62, solicitando a baixa da Notificação Fiscal e tornando a repetir as argumentações anteriores.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2013 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 11.900,00.

Em que pese o Notificado não ter levantado a hipótese da decadência, entendo que é dever de ofício deste relator analisar esta questão no processo.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: I) a lavratura da Notificação Fiscal teve como base a informação enviada pela Receita Federal sobre uma doação realizada pelo Notificado tendo como referência a DIRPF ano calendário 2013; II) a Notificação Fiscal foi lavrada em 26/12/2018, porém o Notificado, depois muitas tentativas da SEFAZ, só tomou ciência em **16/08/2019**.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de **2013**, portanto o Estado tinha, de acordo o que estabelece o art.173, I, do CTN, o prazo limite de **31/12/2018** para constituir o crédito tributário deste fato gerador. Como está registrado a lavratura da Notificação Fiscal foi em 26/12/2018, a princípio dentro do prazo decadencial, porém a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente ocorreu em **16/08/2019**. Conforme entendimento já pacificado neste colegiado, para efeito de decadência, o lançamento só se aperfeiçoa após a ciência do Notificado

Como o Notificado só tomou ciência cinco anos e duzentos e vinte seis dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Além de estar configurado a decadência do lançamento tributário, a alegação defensiva do Notificado, de que o tributo foi pago pelo donatário o Sr. Eremilton Sousa Santos através de um parcelamento, foi confirmado em diligência realizado pelo Auditor Fiscal notificante que em pesquisa no Sistema SIGAT que constatou a regularidade do pagamento, dessa forma, deixa de existir o fato gerador que motivou o lançamento da Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206922.0138/18-2, lavrada contra **MARCUS VINÍCIUS ORRICO SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

